

**AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
PRÓPRIÁ - ESTADO DE SERGIPE**

Pregão Eletrônico N.º 03/2024

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (“GEHC”), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Vereador Joaquim Costa, n.º 1.405, galpão 07, bairro Campina Verde, no Município de Contagem/MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da lei 14.133/2021, e com fundamento no item 01 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da licitante **PRIME MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA (“Recorrida”)**, em relação ao Item 01 do Edital (Aparelho de Ultrassom), bem como em face da decisão do I. Pregoeiro que a declarou vencedora, visto que esta não atende a requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 165, I, alínea b da lei 14.133/2021, o prazo para a interposição de recursos eventualmente apresentados contra decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura de ata.
2. Tendo sido apresentada intenção de recorrer pela **GEHC** em 08 de outubro de 2024, data em que foi declarado pelo i. Pregoeiro a classificação da Recorrida nos termos acima mencionados, iniciou-se o prazo para interposição de recurso, que se finda em 11 de outubro de 2024, em consonância com o art. 165, I, alínea b¹ e §1º, I² desse mesmo artigo.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas. (...)

² § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

3. Resta inequívoca, portanto, a tempestividade do presente recurso, eis que interposto dentro do prazo, em conformidade com o item do Edital referenciado acima e com os dispositivos legais.

II – DOS FATOS QUE ENVOLVERAM O PREGÃO ELETRÔNICO EM QUESTÃO

4. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo – Termo de Referência quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa Recorrida foi declarada como classificada de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.

5. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.

6. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

III – DO MÉRITO

7. A Recorrida apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Consona N6/Mindray.

8. Inicialmente se verifica que o descritivo da proposta é a cópia do Termo de Referência do Edital. Além disso, foi apresentado pela Recorrida o documento de especificação técnica, onde se refere a diversos equipamentos, conforme figura abaixo, não comprovando assim as verdadeiras características do equipamento ofertado.

**Consona N9, Consona N9 Pro, Consona N9S,
Consona N9 Exp, Consona N9T, Recho N9, Resona
N9, Nuwa N9, Consona N8, Consona N8 Pro,
Consona N8S, Consona N8 Exp, Consona N8T,
Consona N7, Consona N7 Pro, Consona N7S,
Consona N7 Exp, Consona N7T, Consona N6,
Consona N6 Pro, Consona N6S, Consona N6 Exp,
Consona N6T**

9. Ainda, o Edital solicita “*Software para cálculo automático da translucência intracraniana*”. O equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao solicitado, uma vez que não foi comprovado que realiza a medida da translucência intracraniana automaticamente. No documento de especificação técnica é possível verificar que possui os cálculos da biometria fetal e da translucência nucal automático, mas não da translucência intracraniana.

- Smart OB (Medidas Obstétricas Automáticas) - Software para cálculos automáticos da biometria fetal.
- Smart NT (Medida Automática da TN) - Software para cálculo automático da translucência nuca.

10. O Edital solicita: *"Possibilidade de expansão via software de Elastografia, com medidas e diagrama de cores que definem o nível de rigidez de cada tecido."* O equipamento ofertado possui apenas a possibilidade de elastografia por strain (compressão manual) que é capaz de oferecer o diagrama de cores (análise qualitativa), porém somente com a elastografia shear wave conseguimos verificar as medidas e definir o nível de rigidez dos tecidos (análise quantitativa) e atender ao que foi solicitado em edital. Sendo esta tecnologia incompatível com o Consona N6, conforme podemos confirmar através do manual do operador, onde descreve apenas a tecnologia de Strain.

8 Elastografia	8 - 1
8.1 Elastografia de tensão	8 - 1
8.1.1 Procedimento básico para elastografia de tensão	8 - 1

do Operador

v

8.1.2 Parâmetros de imagem	8 - 1
8.1.3 Medição de massa	8 - 2
8.1.4 Revisão cine	8 - 2

11. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o equipamento cotado pela Recorrida em relação ao Item 01 do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

IV – DO DIREITO

12. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

13. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

14. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

15. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes³".

16. Nesse sentido, vale citar o entendimento da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. TERMO DE AJUSTE COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA. ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, cujos termos devem ser observados até o final do certame.** Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se sujeita à veracidade e existência da motivação dada. 2. No caso, a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no item 8.1 do edital, porque o valor solicitado não se enquadra nos valores estipulados pelo Anexo I do edital. No entanto, segundo o edital regente do chamamento público, o descumprimento de requisitos dispostos no Anexo I não constitui motivo de desclassificação do projeto. Diversamente, cuida-se de causa de inadmissão do projeto, mas isso, na fase de admissibilidade e após ser oportunizada a devida adequação. 3. Verificado que a autoridade impetrada não franqueou à licitante o exercício do direito que está assegurado no Edital, de poder adequar o projeto, resta evidenciada a manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A desclassificação sumária da proposta que obteve boa classificação dentro de possíveis escolhidos, sem conferir ao licitante a possibilidade de correção de eventuais vícios sanáveis, constitui excesso de formalismo e atenta contra os princípios orientadores da licitação, resultando na violação ao direito líquido e certo da impetrante. 5. Ordem concedida. (TJ-DF 07398329520218070000 1708591, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2023)

17. Ainda, o art. 5º da Lei 14.133 de 2021, prevê que durante a aplicação da Lei em questão, serão aplicados diversos princípios, entre eles, o princípio da vinculação ao edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

18. Por tais motivos, resta claro que este Órgão deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

19. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito.

Termos em que
Pede deferimento.

Contagem/MG, 10 de outubro de 2024.

MIRIAM DE ASSINADO DE FORMA
JESUS digital por MIRIAM
DE JESUS
BICHO:295806898
65
80689865 Dados: 2024.10.10
14:52:34 -03'00'

FLAVIA COSTA ASSINADO DE FORMA
PAULINO:30312482876 digital por FLAVIA
COSTA
PAULINO:30312482876
2482876 Dados: 2024.10.10
15:07:12 -03'00'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

**AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
PRÓPRIA - ESTADO DE SERGIPE**

Pregão Eletrônico N.º 03/2024

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GEHC"), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Vereador Joaquim Costa, n.º 1.405, galpão 07, bairro Campina Verde, no Município de Contagem/MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da lei 14.133/2021, e com fundamento no item 01 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da licitante **PRIME MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA ("Recorrida")**, em relação ao Item 01 do Edital (Aparelho de Ultrassom), bem como em face da decisão do I. Pregoeiro que a declarou vencedora, visto que esta não atende a requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 165, I, alínea b da lei 14.133/2021, o prazo para a interposição de recursos eventualmente apresentados contra decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura de ata.

2. Tendo sido apresentada intenção de recorrer pela **GEHC** em 08 de outubro de 2024, data em que foi declarado pelo i. Pregoeiro a classificação da Recorrida nos termos acima mencionados, iniciou-se o prazo para interposição de recurso, que se finda em 11 de outubro de 2024, em consonância com o art. 165, I, alínea b¹ e §1º, I² desse mesmo artigo.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas. (...)

² § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

3. Resta inequívoca, portanto, a tempestividade do presente recurso, eis que interposto dentro do prazo, em conformidade com o item do Edital referenciado acima e com os dispositivos legais.

II – DOS FATOS QUE ENVOLVERAM O PREGÃO ELETRÔNICO EM QUESTÃO

4. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo – Termo de Referência quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa Recorrida foi declarada como classificada de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.

5. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.

6. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

III – DO MÉRITO

7. A Recorrida apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Consona N6/Mindray.

8. Inicialmente se verifica que o descritivo da proposta é a cópia do Termo de Referência do Edital. Além disso, foi apresentado pela Recorrida o documento de especificação técnica, onde se refere a diversos equipamentos, conforme figura abaixo, não comprovando assim as verdadeiras características do equipamento ofertado.

Consona N9, Consona N9 Pro, Consona N9S,
Consona N9 Exp, Consona N9T, Recho N9, Resona
N9, Nuova N9, Consona N8, Consona N8 Pro,
Consona N8S, Consona N8 Exp, Consona N8T,
Consona N7, Consona N7 Pro, Consona N7S,
Consona N7 Exp, Consona N7T, Consona N6,
Consona N6 Pro, Consona N6S, Consona N6 Exp,
Consona N6T

9. Ainda, o Edital solicita *“Software para cálculo automático da translucência intracraniana”*. O equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao solicitado, uma vez que não foi comprovado que realiza a medida da translucência intracraniana automaticamente. No documento de especificação técnica é possível verificar que possui os cálculos da biometria fetal e da translucência nucal automático, mas não da translucência intracraniana.

- Smart OB (Medidas Obstétricas Automáticas) - Software para cálculos automáticos da biometria fetal.
- Smart NT (Medida Automática da TN) - Software para cálculo automático da translucência nuchal.

10. O Edital solicita: *"Possibilidade de expansão via software de Elastografia, com medidas e diagrama de cores que definem o nível de rigidez de cada tecido."* O equipamento ofertado possui apenas a possibilidade de elastografia por strain (compressão manual) que é capaz de oferecer o diagrama de cores (análise qualitativa), porém somente com a elastografia shear wave conseguimos verificar as medidas e definir o nível de rigidez dos tecidos (análise quantitativa) e atender ao que foi solicitado em edital. Sendo esta tecnologia incompatível com o Consona N6, conforme podemos confirmar através do manual do operador, onde descreve apenas a tecnologia de Strain.

8 Elastografia	8 - 1
8.1 Elastografia de tensão	8 - 1
8.1.1 Procedimento básico para elastografia de tensão	8 - 1

do Operador

v

8.1.2 Parâmetros de imagem	8 - 1
8.1.3 Medição de massa	8 - 2
8.1.4 Revisão cine	8 - 2

11. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o equipamento cotado pela Recorrida em relação ao Item 01 do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

IV – DO DIREITO

12. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

13. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

14. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

15. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"³.

16. Nesse sentido, vale citar o entendimento da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. TERMO DE AJUSTE COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA. ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, cujos termos devem ser observados até o final do certame.** Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se sujeita à veracidade e existência da motivação dada. 2. No caso, a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no item 8.1 do edital, porque o valor solicitado não se enquadra nos valores estipulados pelo Anexo I do edital. No entanto, segundo o edital regente do chamamento público, o descumprimento de requisitos dispostos no Anexo I não constitui motivo de desclassificação do projeto. Diversamente, cuida-se de causa de inadmissão do projeto, mas isso, na fase de admissibilidade e após ser oportunizada a devida adequação. 3. Verificado que a autoridade impetrada não franqueou à licitante o exercício do direito que está assegurado no Edital, de poder adequar o projeto, resta evidenciada a manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A desclassificação sumária da proposta que obteve boa classificação dentro de possíveis escolhidos, sem conferir ao licitante a possibilidade de correção de eventuais vícios sanáveis, constitui excesso de formalismo e atenta contra os princípios orientadores da licitação, resultando na violação ao direito líquido e certo da impetrante. 5. Ordem concedida. (TJ-DF 07398329520218070000 1708591, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2023)

17. Ainda, o art. 5º da Lei 14.133 de 2021, prevê que durante a aplicação da Lei em questão, serão aplicados diversos princípios, entre eles, o princípio da vinculação ao edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

18. Por tais motivos, resta claro que este Órgão deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

19. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito.

Termos em que
Pede deferimento.

Contagem/MG, 10 de outubro de 2024.

MIRIAM DE JESUS
BICHO:295
80689865

Assinado de forma
digital por MIRIAM
DE JESUS
BICHO:295806898
65
Dados: 2024.10.10
14:52:34 -03'00'

FLAVIA COSTA
PAULINO:3031
2482876

Assinado de forma
digital por FLAVIA
COSTA
PAULINO:30312482876
Dados: 2024.10.10
15:07:12 -03'00'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.